

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Gabinete do Secretário de Estado da Educação

#### Despacho n.º 6260/2008

O Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 117/2007, de 28 de Dezembro, aprovou os procedimentos e as condições de acesso à conclusão do nível secundário de educação e respectiva certificação, por parte de indivíduos com idade a partir dos 18 anos e com percursos formativos de nível secundário incompletos, desenvolvidos ao abrigo dos planos de estudo extintos ou em processo de extinção a que se refere o seu artigo 2.º

Uma das modalidades de conclusão e certificação do nível secundário de educação previstas no Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro, concretiza-se através da realização de exames a nível de escola ou, por opção dos candidatos, de exames nacionais, nos casos em que houver oferta dos mesmos.

O artigo 11.º do referido decreto-lei consagra os princípios gerais que devem nortear a realização dos exames a nível de escola. Cumpre agora definir, no plano regulamentar, os termos e condições relativos ao processo de implementação e de realização de tais exames nos estabelecimentos de ensino competentes.

Neste sentido, é aprovado, pelo presente diploma, o regulamento de exames a nível de escola para a conclusão e certificação do nível secundário de educação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro. O recurso aos exames nacionais do ensino secundário para idêntica finalidade rege-se pelas disposições estabelecidas para o efeito.

Assim, considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 29/2007, de 29 de Março, no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 276-C/2007, de 31 de Julho, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro, determino:

1 — É aprovado o regulamento de exames a nível de escola para a conclusão e certificação do nível secundário de educação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro, publicado como Anexo ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

2 — Os procedimentos relativos à calendarização da primeira época de exames a nível de escola objecto do regulamento aprovado nos termos do n.º 1 podem ser sujeitos a ajustamentos em relação ao disposto no mencionado regulamento, conforme despacho a aprovar pelo membro do governo responsável pela área da educação, publicitado pelos meios tidos por convenientes, incluindo, designadamente, através do sítio electrónico da Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular (<http://www.dgidec.pt>) e da Agência Nacional para a Qualificação, I. P. (<http://www.anq.gov.pt>).

3 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

8 de Fevereiro de 2008. — O Secretário de Estado da Educação,  
*Valter Victorino Lemos.*

#### ANEXO

### Regulamento de exames a nível de escola para a conclusão e certificação do nível secundário de educação, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro.

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito

1 — O presente regulamento estabelece o regime aplicável aos exames a nível de escola realizados para efeitos de conclusão e certificação do nível secundário de educação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 177/2007, de 28 de Dezembro.

2 — Os exames previstos no presente regulamento permitem a realização de disciplinas/ano em falta em percursos de nível secundário incompletos enquadrados pelos planos de estudo contemplados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro.

3 — Para efeitos do número anterior, entende-se por disciplina/ano em falta cada ano do ciclo de estudos da disciplina por concluir, no caso das disciplinas plurianuais, ou a disciplina completa por concluir, no caso das disciplinas anuais, com classificação inferior a 10 valores ou ausência de classificação na avaliação interna.

4 — Os exames a nível de escola abrangidos pelo presente regulamento são realizados às disciplinas:

a) Das componentes de formação geral e específica dos cursos científico-humanísticos instituídos pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de

26 de Março, na sua redacção actual, de acordo com as tabelas I ou II anexas a este regulamento, que deste fazem parte integrante, consoante o candidato pretenda concluir um curso prioritariamente orientado para o prosseguimento de estudos ou uma certificação generalista do nível secundário de educação, respectivamente;

b) Das componentes de formação sociocultural e científica dos cursos profissionais instituídos pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, de acordo com a tabela III anexa a este regulamento, que deste faz parte integrante, no caso de o candidato pretender concluir o nível secundário de educação num curso profissionalmente qualificante;

c) Da componente de formação técnica dos cursos profissionais instituídos pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, na sua redacção actual, no caso de o candidato pretender concluir o nível secundário de educação num curso profissionalmente qualificante.

#### Artigo 2.º

##### Calendarização e planificação dos exames

1 — Os exames realizam-se em três épocas específicas do ano lectivo, a decorrer durante os meses de Novembro, Fevereiro e Maio.

2 — O calendário de exames de cada época é definido pelos estabelecimentos de ensino competentes, em função da procura dos candidatos e observando as épocas específicas previstas no número anterior.

3 — As provas de exame decorrem, preferencialmente, em horário pós-laboral.

4 — Nas disciplinas por concluir no curso de origem em que o candidato apresente mais de uma disciplina/ano em falta, pode haver lugar à realização de uma única prova de exame ou de duas provas de exame em duas épocas distintas.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, o candidato pode optar:

a) Em caso de recurso às disciplinas dos cursos científico-humanísticos instituídos pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, na sua redacção actual, por realizar uma única prova de exame correspondente às disciplinas/ano em falta ou por distribuir tais disciplinas/ano por duas provas de exame;

b) Em caso de recurso às disciplinas dos cursos profissionais instituídos pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, na sua redacção actual, por realizar uma única prova de exame correspondente à totalidade dos módulos da disciplina em falta ou por distribuir os conjuntos de módulos/ano da disciplina em falta por duas provas de exame.

6 — Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, a logística associada à realização dos exames a nível de escola objecto do presente regulamento rege-se por procedimentos semelhantes ou análogos aos adoptados para os restantes exames realizados a nível de escola ao abrigo de Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março.

#### Artigo 3.º

##### Inscrição

1 — Os candidatos à realização dos exames objecto do presente regulamento devem proceder à sua inscrição nas provas de exame até ao fim da primeira quinzena do mês antecedente ao da realização das provas, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Requerimento de inscrição dirigido ao responsável máximo da direcção executiva ou ao director pedagógico do estabelecimento de ensino, consoante o caso, segundo modelo a adoptar pelos estabelecimentos de ensino competentes;

b) Bilhete de identidade ou outro documento de identificação legalmente aceite;

c) Documento comprovativo do cumprimento das condições de admissão a exame emitido pela entidade que proceder ao encaminhamento do candidato para a via escolar de conclusão e certificação do nível secundário de educação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro, com a respectiva certidão de habilitações discriminativa das disciplinas realizadas e respectivas classificações.

2 — No acto de inscrição, os alunos efectuem o pagamento de uma quantia de € 10 (dez euros) por cada prova de exame em que se inscrevem, passando este montante a constituir receita do estabelecimento de ensino.

3 — O processo do candidato inclui o “Registo individual de percurso no âmbito do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro”, em conformidade com a tabela IV anexa a este regulamento que dele faz parte integrante, o qual deve ser devidamente preenchido pelo estabelecimento

de ensino e, sempre que aplicável, pelo Centro Novas Oportunidades, ao longo do processo.

#### Artigo 4.º

##### Modalidade, conteúdo e duração das provas de exame

1 — As provas de exame a nível de escola objecto do presente regulamento revestem a modalidade de prova escrita.

2 — As provas de exame a nível de escola abrangidas pelo presente regulamento incidem sobre os conteúdos essenciais e estruturantes das disciplinas/ano/módulos objecto de avaliação.

3 — As provas a que se refere o número anterior têm a duração de noventa minutos, acrescidos de trinta minutos de tolerância, independentemente do número de disciplinas/ano a que correspondem.

#### Artigo 5.º

##### Matrizes e elaboração das provas de exame

1 — As matrizes das provas de exame previstas no presente regulamento incluem os conteúdos essenciais e estruturantes, os objectivos, os critérios gerais de avaliação e a duração relativas a cada prova.

2 — A elaboração das matrizes das provas de exame a que se refere o presente regulamento é da competência:

a) Da Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular (DGIDC), no caso das disciplinas das componentes de formação geral e específica dos cursos científico-humanísticos instituídos pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, na sua redacção actual, constantes da tabela I anexa a este regulamento, e dele fazendo parte integrante, quando as mesmas concorram para a conclusão e certificação de curso prioritariamente orientado para o prosseguimento de estudos;

b) Da Agência Nacional para a Qualificação, I. P. (ANQ, I. P.), no caso das disciplinas das componentes de formação sociocultural e científica dos cursos profissionais instituídos pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, na sua redacção actual, constantes da tabela III anexa a este regulamento e dele fazendo parte integrante;

c) Dos estabelecimentos de ensino, em função da sua oferta formativa específica, relativamente às disciplinas da componente de formação técnica dos cursos profissionais instituídos pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, na sua redacção actual, e às disciplinas da componente de formação geral e específica dos cursos científico-humanísticos instituídos por aquele diploma legal, constantes da tabela II anexa a este regulamento, e dele fazendo parte integrante, quando concorram para a conclusão e certificação generalista do nível secundário de educação.

3 — Relativamente às disciplinas das componentes de formação geral e específica dos cursos científico-humanísticos instituídos pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, na sua redacção actual, e constantes da tabela II anexa a este regulamento que dele faz parte integrante, sempre que para as mesmas sejam elaboradas matrizes nacionais ao abrigo da alínea a) do número anterior, os estabelecimentos de ensino competentes podem optar, nos casos previstos na alínea c) do número anterior, entre o recurso a tais matrizes ou a elaboração de matrizes próprias.

4 — As matrizes das provas de exame previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 são tornadas públicas nos sítios electrónicos da DGIDC e da ANQ, I. P. e divulgadas publicamente nos estabelecimentos de ensino competentes, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data de início de cada época de exames.

5 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do presente artigo, compete ao grupo disciplinar ou departamento curricular propor ao Conselho Pedagógico a matriz da prova, a qual, uma vez aprovada, é afixada em local público do estabelecimento de ensino com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data de início de cada época de exames.

#### Artigo 6.º

##### Elaboração e correcção das provas de exame

1 — As provas de exame abrangidas pelo presente regulamento são elaboradas e corrigidas a nível de escola, com base nas matrizes a que se refere o artigo anterior.

2 — A elaboração e correcção das provas de exame compete, para cada disciplina, a uma equipa de dois professores, designados por professores correctores, composta por um professor com habilitação profissional para a leccionação da disciplina ou, na sua falta, em área afim, e de um professor que tenha leccionado a disciplina.

3 — O disposto no número anterior é objecto de adaptações, sempre que necessário, no que respeita às disciplinas da componente de formação técnica dos cursos profissionais instituídos pelo Decreto-Lei n.º 74/2004,

de 26 de Março, na sua redacção actual, de modo a privilegiar a experiência profissional dos formadores que integram a equipa constituída para a elaboração e correcção das provas de exame correspondentes.

4 — A constituição da equipa de professores mencionada nos números anteriores é da competência do responsável máximo da direcção executiva ou do director pedagógico do estabelecimento de ensino, consoante os casos.

5 — Os estabelecimentos de ensino que integrarem a rede nacional de escolas envolvida no processo de realização de exames a nível de escola ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro, devem, sempre que se justifique, articular entre si, de forma a otimizar a elaboração, realização e correcção das provas de exame objecto do presente regulamento.

6 — A articulação referida no número anterior tem em vista, designadamente, assegurar a existência e rentabilização dos recursos humanos disponíveis face ao número de candidatos envolvidos e às provas de exame por estes requeridas.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo, a articulação entre os estabelecimentos de ensino envolvidos no processo de realização de exames a nível de escola ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro, pode também desenvolver-se no âmbito da jurisdição territorial de cada direcção regional de educação e nos termos por esta definidos.

#### Artigo 7.º

##### Cotação e classificação das provas de exame

1 — As provas de exame objecto do presente regulamento são cotadas de 0 a 200 pontos, sendo a sua classificação final expressa na escala de 0 a 20 valores e arredondada às unidades.

2 — O enunciado da prova escrita deve referir a cotação a atribuir a cada questão.

#### Artigo 8.º

##### Afixação e registo das classificações

1 — As classificações das provas de exame realizadas ao abrigo do presente regulamento são registadas em pauta.

2 — As pautas com a classificação das provas de exame são afixadas no estabelecimento de ensino onde as provas são realizadas, até ao fim da primeira quinzena do mês seguinte ao mês de realização da prova.

3 — A afixação das pautas de classificação das provas de exame a que se refere o número anterior é o único meio oficial de comunicação dos resultados daquelas provas aos interessados, contando-se a partir da data da afixação os prazos consequentes.

4 — É obrigatório lavrar termo de todas as provas de exame realizadas ao abrigo do presente regulamento, mesmo em caso de reprovação.

#### Artigo 9.º

##### Consulta das provas de exame

1 — Os candidatos a exame a nível de escola ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro, podem solicitar a consulta das provas realizadas, por meio de requerimento dirigido ao responsável máximo da direcção executiva ou ao director pedagógico do estabelecimento de ensino, consoante os casos, apresentado nos dois dias úteis imediatamente a seguir ao da publicação da respectiva classificação.

2 — Cada requerimento a que se refere o número anterior apenas incide sobre uma prova de exame.

3 — O responsável máximo da direcção executiva ou o director pedagógico do estabelecimento de ensino, consoante os casos, deve, nos dois dias úteis seguintes ao da recepção do requerimento, facultar ao candidato a consulta da prova de exame, dos enunciados com as cotações e dos critérios de classificação da mesma, podendo ser fornecidas fotocópias desta documentação, contra o pagamento do respectivo custo, a fixar pelo estabelecimento de ensino.

4 — A consulta do original da prova de exame é obrigatoriamente efectuada na presença de um elemento da direcção executiva ou da direcção pedagógica do estabelecimento de ensino, consoante os casos.

#### Artigo 10.º

##### Reapreciação das provas de exame

1 — Se, após a consulta efectuada ao abrigo do artigo anterior, o interessado pretender a reapreciação da prova de exame realizada nos termos do presente regulamento, deve entregar nos serviços de administração escolar, nos dois dias úteis seguintes à data em que a prova lhe foi facultada, requerimento fundamentado, dirigido ao responsável máximo

da direcção executiva ou ao director pedagógico do estabelecimento de ensino, consoante os casos, fazendo, no acto da entrega e mediante recibo, depósito da quantia de € 5 (cinco euros).

2 — Se o requerimento de reapreciação tiver exclusivamente por fundamento a existência de erro na soma das cotações, não é devido o depósito de qualquer quantia.

3 — A quantia depositada nos termos do n.º 1 do presente artigo é arrecadada no cofre do estabelecimento de ensino até decisão do processo, sendo restituída ao requerente se a classificação resultante da reapreciação for superior à inicial, e constituindo receita própria do estabelecimento de ensino nos demais casos.

4 — Não obstante o disposto no número seguinte, a fundamentação do pedido deve identificar expressamente as respostas cuja classificação se contesta e indicar as razões da discordância de classificação, as quais apenas podem ser de natureza científica, ou referentes à aplicação dos critérios de classificação ou à existência de vício processual ou erro na soma das cotações.

5 — A reapreciação incide sempre sobre a totalidade da prova de exame.

6 — A correcção dos erros de soma das cotações das provas de exame previstas pelo presente regulamento é da competência do responsável máximo da direcção executiva ou do director pedagógico do estabelecimento de ensino, consoante os casos.

7 — Sem prejuízo do número anterior, a reapreciação das provas de exame objecto do presente regulamento é assegurada por dois professores da disciplina, designados por professores relatores, a designar pelo responsável máximo da direcção executiva ou pelo director pedagógico do estabelecimento de ensino, consoante os casos, aos quais compete propor e fundamentar devidamente a nova classificação, justificando as questões alegadas pelo aluno e aquelas que foram sujeitas a alteração por discordância com a classificação atribuída pelos correctores.

8 — Os professores relatores não podem ter intervindo na classificação da prova que é objecto de reapreciação.

9 — A classificação resultante da incorporação da proposta dos professores relatores passa a constituir a classificação final da prova, após homologação pelo Conselho Pedagógico.

10 — A classificação final pode ser inferior à primeira classificação atribuída, não implicando, no entanto, em caso algum, a reprovação do candidato na prova em reapreciação quando este já tiver sido aprovado com base na classificação inicial, caso em que a classificação final da reapreciação será a mínima necessária para garantir a aprovação na prova.

11 — O resultado da reapreciação é afixado no estabelecimento de ensino e notificado ao interessado através de carta registada com aviso de recepção.

12 — Da decisão de reapreciação da prova de exame pode ainda o candidato interpor recurso hierárquico para o director regional de educação competente, quando o mesmo for baseado em vício de forma existente no processo.

13 — Da decisão do recurso hierárquico não cabe qualquer outra forma de impugnação administrativa.

#### Artigo 11.º

##### Classificação final das disciplinas

1 — O cálculo da classificação final da disciplina plurianual por concluir no curso de origem em que o candidato apresente uma, duas ou três disciplina(s)/ano(s) em falta, substituída(s) por disciplina homóloga, ao abrigo do presente regulamento, rege-se pelo seguinte:

a) Tratando-se de uma substituição integral da disciplina:

i) No caso de disciplina trienal ou bienal, quando há lugar à realização de uma única prova de exame correspondente à totalidade das disciplinas/ano em falta, a classificação da prova corresponde à classificação final da disciplina, entrando essa classificação para o cálculo da média final do nível secundário de educação;

ii) No caso de disciplina trienal, quando há lugar à realização de duas provas de exame, uma abrangendo uma disciplina/ano em falta e outra correspondente a duas disciplinas/ano em falta, a classificação desta é considerada duas vezes para o cálculo da classificação final da disciplina, resultando esta da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas nas três disciplinas/ano realizadas, entrando essa classificação para o cálculo da média final do nível secundário de educação;

iii) No caso de disciplina bienal, quando há lugar à realização de duas provas de exame, abrangendo cada uma uma disciplina/ano em falta, a classificação final da disciplina resulta da média aritmética simples,

arredondada às unidades, das classificações obtidas nas duas provas de exame da disciplina, entrando essa classificação para o cálculo da média final do nível secundário de educação.

b) Tratando-se de uma substituição parcial:

i) No caso de disciplina trienal, quando há lugar à realização de uma prova de exame correspondente a duas disciplinas/ano em falta, a classificação da prova é considerada duas vezes para cálculo da classificação final da disciplina, resultando esta da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas nas três disciplinas/ano realizadas — uma no curso de origem e as duas restantes através da prova de exame —, entrando essa classificação para o cálculo da média final do nível secundário de educação;

ii) No caso de disciplina trienal, quando há lugar à realização de duas provas de exame correspondentes, cada uma, a uma disciplina/ano em falta, as classificações das provas fazem média aritmética simples, arredondada às unidades, com a classificação da disciplina/ano realizada no curso de origem, entrando essa classificação final de disciplina para o cálculo da média final do nível secundário de educação;

iii) No caso de disciplina trienal, quando há lugar à realização de uma prova de exame correspondente a uma disciplina/ano em falta, a classificação da prova faz média aritmética simples, arredondada às unidades, com as classificações das disciplinas/ano realizadas no curso de origem, entrando essa classificação final de disciplina para o cálculo da média final do nível secundário de educação;

iv) No caso de disciplina bienal, quando há lugar à realização de uma prova de exame correspondente a uma disciplina/ano em falta, a classificação da prova faz média aritmética simples, arredondada às unidades, com a classificação da disciplina/ano realizada no curso de origem, entrando essa classificação final de disciplina para o cálculo da média final do nível secundário de educação.

2 — O cálculo da classificação final da disciplina plurianual por concluir no curso de origem em que o candidato apresente uma, duas ou três disciplina(s)/ano(s) em falta, substituída(s) por disciplina não homóloga, ao abrigo do presente regulamento, rege-se pelo seguinte:

a) Tratando-se de substituição integral da disciplina:

i) No caso de disciplina trienal ou bienal, quando há lugar à realização de uma única prova de exame correspondente à totalidade das disciplinas/ano em falta, a classificação da prova corresponde à classificação final da disciplina entrando essa classificação para o cálculo da média final do nível secundário de educação;

ii) No caso de disciplina trienal substituída por disciplina trienal e havendo lugar à realização de duas provas de exame, uma abrangendo uma disciplina/ano em falta e outra correspondente a duas disciplinas/ano em falta, a classificação desta última prova é considerada duas vezes para o cálculo da classificação final da disciplina, resultando esta da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas nas três disciplinas/ano realizadas, e entrando essa classificação para o cálculo da média final do nível secundário de educação;

iii) No caso de disciplina trienal substituída por disciplina bienal e havendo lugar à realização de duas provas de exame, abrangendo cada uma uma disciplina/ano em falta, a classificação final da disciplina resulta da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas nas duas provas, entrando essa classificação final de disciplina para o cálculo da média final do nível secundário de educação;

iv) No caso de disciplina trienal substituída por duas disciplinas anuais, a classificação final das disciplinas corresponde às classificações obtidas nas respectivas provas, entrando autonomamente essas classificações finais de disciplina para o cálculo da média final do nível secundário de educação;

v) No caso de disciplina bienal substituída por disciplina bienal, havendo lugar à realização de duas provas de exame, abrangendo cada uma uma disciplina/ano em falta, a classificação final da disciplina resulta da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas nas respectivas provas, entrando essa classificação final de disciplina para o cálculo da média final do nível secundário de educação;

vi) No caso de disciplina bienal substituída por duas disciplinas anuais, a classificação final das disciplinas corresponde às classificações obtidas nas respectivas provas entrando autonomamente essas classificações finais de disciplina para o cálculo da média final do nível secundário de educação.

b) Tratando-se de substituição parcial:

i) No caso de disciplina trienal com duas disciplinas/ano em falta e em que a substituição é feita por uma disciplina bienal, quando há lugar à realização de uma prova de exame correspondente a duas disciplinas/ano em falta, a classificação da prova é considerada como classificação final de uma disciplina bienal, sendo esta classificação e a classificação da disciplina/ano realizada no curso de origem consideradas para o cálculo da média final do nível secundário de educação;

ii) No caso de disciplina trienal com duas disciplinas/ano em falta e em que a substituição é feita por uma disciplina bienal, quando há lugar à realização de duas provas de exame, abrangendo cada uma uma disciplina/ano em falta, a classificação final da disciplina resulta da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas nas duas provas de exame, sendo essa classificação final e a classificação da disciplina/ano realizada no curso de origem consideradas para o cálculo da média final do nível secundário de educação;

iii) No caso de disciplina trienal com duas disciplinas/ano em falta e em que a substituição é feita por duas disciplinas anuais, a classificação final dessas disciplinas anuais corresponde às classificações obtidas nas respectivas provas de exame, entrando autonomamente essas classificações finais de disciplina, bem como a classificação da disciplina/ano realizada no curso de origem, para o cálculo da média final do nível secundário de educação;

iv) No caso de disciplina trienal com uma disciplina/ano em falta e em que a substituição é feita por uma disciplina anual, a classificação final dessa disciplina anual corresponde à classificação obtida na respectiva prova de exame, entrando essa classificação final de disciplina para o cálculo da média final do nível secundário de educação. Em relação às duas disciplinas/ano realizadas no curso de origem, efectua-se a média aritmética simples, arredondada às unidades, das respectivas classificações, entrando também a classificação apurada para o cálculo da média final do nível secundário de educação;

v) No caso de disciplina bienal com uma disciplina/ano em falta e em que a substituição é feita por uma disciplina anual, a classificação da prova é considerada como classificação final de uma disciplina anual, entrando essa classificação final de disciplina para o cálculo da média final, sendo a classificação obtida na disciplina/ano realizada no curso de origem também considerada para o cálculo da média final do nível secundário de educação.

3 — No caso das provas de exame destinadas à conclusão de disciplinas anuais por concluir no curso de origem, independentemente da disciplina por concluir ser substituída por disciplina homóloga ou não homóloga, a classificação das provas de exame corresponde à classificação final da disciplina, entrando essa classificação para o cálculo da média final do nível secundário de educação.

4 — As disciplinas objecto de exame nacional no curso de origem, com classificação interna igual ou superior a 10 valores em todas as disciplinas/ano que integram o seu ciclo de estudos e que se encontram por concluir pela falta de realização ou por reprovação nas provas de exame nacional, consideram-se como disciplinas concluídas, sendo-lhes atribuída uma classificação final que:

a) Resulta da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações internas das disciplinas/ano que constituem o seu ciclo de estudos, no caso das disciplinas plurianuais, entrando essa classificação final de disciplina para o cálculo da média final do nível secundário de educação;

b) Corresponde à classificação interna da disciplina, no caso das disciplinas anuais, entrando essa classificação final de disciplina para o cálculo da média final do nível secundário de educação.

Artigo 12.º

#### Cálculo da média final do nível secundário de educação

1 — A classificação final do nível secundário de educação decorrente da realização de exames ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro, corresponde ao resultado da média aritmética simples, com arredondamento às unidades, das classificações finais obtidas:

- a) Nas disciplinas concluídas no curso de origem;
- b) Nas disciplinas concluídas através de provas de exame a nível de escola objecto do presente regulamento;
- c) Nas disciplinas concluídas de acordo com o n.º 4 do artigo anterior;
- d) Nas disciplinas concluídas através de exame nacional, por opção do candidato.

2 — Nos casos previstos na alínea e) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro, as classificações finais das disciplinas que integram a componente de formação vocacional, técnica ou técnico-artística, consoante o caso, são contabilizadas autonomamente na média final do ensino secundário.

Artigo 13.º

#### Apoios

1 — Para efeitos do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro, cada estabelecimento de ensino que integra a rede de escolas, preferencialmente com experiência em ensino de adultos de nível secundário e a definir de acordo com as direcções regionais de educação, envolvida no processo de realização de exames a nível de escola ao abrigo daquele diploma legal, deve organizar e assegurar o funcionamento de um centro de recursos pedagógicos de forma a dar resposta às solicitações dos candidatos que àquele recorram.

2 — O centro de apoio pode também funcionar a distância, recorrendo, nomeadamente, à utilização das novas tecnologias de informação e comunicação.

Artigo 14.º

#### Regulamentação subsidiária e complementar

As situações omissas no presente regulamento são aplicáveis a regulamentação em vigor, de natureza análoga, que o não contrarie e, sempre que necessário, as orientações definidas pelos competentes serviços centrais do Ministério da Educação ou organismos por este tutelados, tendo em vista, nomeadamente, a adaptação dos princípios contidos no regulamento à especificidade dos regimes de organização, funcionamento e avaliação dos cursos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Dezembro.

ANEXO

(ao Regulamento dos exames a nível de escola)

TABELA I

#### Provas de exame ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro

Componentes de formação geral e específica dos cursos científico-humanísticos instituídos pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março — conclusão e certificação de cursos prioritariamente orientados para o prosseguimento de estudos

Componentes de formação		Disciplinas	N.º de disciplinas/ano	Disciplinas	N.º de disciplinas/ano
Formação Geral		Português	3		
		Filosofia	2		
		Língua estrangeira	2		
Formação Específica	Área Científico-Natural	Matemática A	3	Biologia	1
		Matemática B	2	Física	1
		Biologia e Geologia	2	Geologia	1
		Física e Química A	2	Química	1
		Geometria Descritiva A	2	Psicologia B	1
		Economia A	2	Aplicações Informáticas B	1

Componentes de formação		Disciplinas	N.º de disciplinas/ ano	Disciplinas	N.º de disciplinas/ ano
Formação específica	Área das Ciências Socioeconómicas	Matemática A	3	Economia C	1
		Matemática B	2	Geografia C	1
		Economia A	2	Sociologia	1
		Geografia A	2	Língua Est. I/II/III	1
		História B	2	Direito	1
		Língua Est. II/III	2	Ciência Política	1
				Aplicações Informáticas B	1
	Área das Humanidades	História A	3	Latim B	1
		História B	2	Filosofia A	1
Geografia A		2	Língua Est. I/II/III	1	
Latim A		2	Aplicações Informáticas B	1	
Literatura Portuguesa		2	Sociologia	1	
Economia A		2	Psicologia B	1	
Língua Est. II/III		2	Direito	1	
			Antropologia	1	
Área das Artes Visuais	Desenho A	3	Oficina de Artes	1	
	Geometria Descritiva A	2	Oficina Multimédia	1	
	Matemática B	2	Materiais e Tecnologias	1	
	História da Cultura e das Artes	2	Filosofia A	1	
	Física e Química A	2	Psicologia B	1	
			Aplicações Informáticas B	1	

TABELA II

**Provas de exame ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro**

Componentes de formação geral e específica dos cursos científico-humanísticos instituídos pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março — conclusão e certificação generalista:

Disciplinas	N.º de anos
Antropologia	1
Aplicações Informáticas B	1
Biologia	1
Biologia e Geologia	2
Ciência Política	1
Clássicos da Literatura	1
Desenho A	3
Direito	1
Economia A	2
Economia C	1
Filosofia	2
Filosofia A	1
Física	1
Física e Química A	2
Geografia A	2
Geografia C	1
Geologia	1
Geometria Descritiva A	2
Grego	1
História A	3
História B	2
História da Cultura e das Artes	2
Língua Estrangeira I, II ou III	2
Latim A	2
Latim B	1
Língua Estrangeira I, II ou III	1
Língua Estrangeira II ou III	2
Literatura Portuguesa	2
Literaturas de Língua Portuguesa	1
Matemática A	3
Matemática Aplicada às Ciências Sociais	2
Matemática B	2
Materiais e Tecnologias	1
Oficina de Artes	1
Oficina Multimédia B	1

Disciplinas	N.º de anos
Português	3
Psicologia B	1
Química	1
Sociologia	1

TABELA III

**Provas de exame ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro**

Componentes de formação sócio-cultural e científica dos cursos profissionais instituídos pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março — conclusão e certificação de curso profissionalmente qualificante:

Disciplinas	Carga horária (horas)
Português	320
Inglês	220
Francês	220
Alemão	220
Espanhol	220
Área de Integração	220
Tecnologias da Informação e Comunicação	100
Matemática	100-200-300
Física e Química	100-150-200
Biologia	100-150
Biologia e Geologia	150
Economia	200
Geometria Descritiva	200
Psicologia e Sociologia	200
Sociologia	200
História da Cultura e das Artes	200
Geografia	300-200
Direito	200
Psicologia	200
Dramaturgia	100
Estudo do Movimento	100-200

Tabela IV

## Registo individual de percurso no âmbito do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro

Nome do candidato: \_\_\_\_\_ BI: \_\_\_\_\_

Curso de origem			Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de Outubro								
Tipo de Certificação (c)			Escolar		Curso prioritariamente orientado para o prosseguimento de estudos <input type="checkbox"/>						
					Curso profissionalmente qualificante <input type="checkbox"/>						
					(Generalista) <input type="checkbox"/>						
					Unidades de Competência (UC) e/ou Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) <input type="checkbox"/>						
Disciplina por concluir	Classificação das Disciplinas/ano (a)	Disciplinas/ano em falta (b)	Disciplina substituta (homóloga ou não homóloga)	Provas de exame (d)			Classificação das provas de exame			Classificação final de disciplina	
				Prova única	Duas provas		Nov./ (ano)	Fev./ (ano)	Maio/ (ano)		
					Prova 1	Prova 2					

(a) Cada divisão corresponde à classificação interna de cada disciplina/ano.

(b) Indicar os anos da(s) disciplina(s) em falta.

(c) Indicar a opção do candidato

(d) Indicar o número de disciplinas/ano abrangidos por cada prova.

DIPLOMA DE NÍVEL SECUNDÁRIO EMITIDO EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

## Secretaria-Geral

## Direcção de Serviços de Administração Geral

## Despacho (extracto) n.º 6261/2008

Por despacho de 25 de Janeiro de 2008 do Secretário-Geral:

Maria Corália Teixeira Settas Ferreira — nomeada definitivamente, na sequência de reclassificação profissional, como técnica superior de 2.ª classe da carreira técnica superior do quadro único do pessoal dos serviços centrais e periféricos do Ministério da Educação, com efeitos a 19 de Janeiro de 2008. Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.

18 de Fevereiro de 2008. — A Directora de Serviços de Administração Geral, em regime de substituição, *Maria Isabel Lopes Afonso Pereira Leitão*.

## Direcção Regional de Educação do Norte

## Despacho n.º 6262/2008

Nos termos do n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril e republicada no seu anexo II, as unidades orgânicas flexíveis dos serviços são criadas, alteradas ou extintas por despacho do dirigente máximo do serviço, que definirá as respectivas atribuições e competências.

Considerando que o Decreto Regulamentar n.º 31/2007, de 29 de Março, em concretização do previsto no Decreto-Lei n.º 213/2006, de 27 de Outubro, definiu a missão, atribuições e tipo de organização interna das direcções regionais de educação e a Portaria n.º 362/2007, de 30 de Março, veio determinar a estrutura nuclear da Direcção Regional de Educação do Norte e as competências das respectivas unidades orgânicas, em observância do estabelecido na Portaria n.º 384/2007, de 30 de Março, foram pelo Despacho n.º 18 289/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 16 de Agosto, criadas as unidades orgânicas flexíveis e fixadas as respectivas competências, a saber, Divisão de Gestão Orçamental e Financeira, integrada na Direcção de Serviços de Gestão

e Modernização e a Divisão de Equipamentos Escolares, integrada na Direcção de Serviços de Planeamento e Gestão da Rede.

Atento a que desde então têm vindo a ser introduzidas alterações e implementadas novas orientações em matéria de gestão das instalações escolares, por força das quais a competência nessa área passa a estar atribuída a outras entidades, torna-se necessário proceder a modificações na organização interna da Direcção Regional de Educação do Norte, com vista a adaptá-la a esta nova realidade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, é extinta a Divisão de Equipamentos Escolares.

O presente despacho produz efeitos a 31 de Janeiro de 2008.

11 de Janeiro de 2008. — A Directora Regional, *Margarida Moreira*.

## Agrupamento de Escolas Abel Varzim

## Aviso n.º 6348/2008

Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março e da circular n.º 30/98 da DGRE, de 3 de Novembro, avisa-se o Pessoal Docente deste Agrupamento de Escolas, que se encontra afixada na sala de professores a lista de antiguidade relativa a 31 de Agosto de 2007. Os interessados dispõem de 30 dias a contar da data da publicitação deste aviso no *Diário da República*, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

18 de Fevereiro de 2008. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria da Conceição Gomes Lamela Silva*.

## Agrupamento Vertical de Escolas Álvaro Coutinho «O Magriço»

## Despacho (extracto) n.º 6263/2008

Por despacho da Presidente do Conselho Executivo no uso de competências delegadas pelo Despacho n.º 24 941/2006, de 23 de Outubro de 2006, da Directora regional de Educação do Norte, publicado no *Diário*